



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10805.000008/94-98

**Acórdão** : 201-73.135

**Sessão** : 15 de setembro de 1999

**Recurso** : 105.555

**Recorrente** : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A – GRUPO ITAUTEC

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO** – O art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, o que torna insubsistente a alegação de ser inadmissível a compensação, em razão de o recorrente não ter requerido, na medida judicial, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com os valores devidos do mesmo tributado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAUTEC INFORMÁTICA S/A – GRUPO ITAUTEC.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



**Processo** : 10805.000008/94-98  
**Acórdão** : 201-73.135

**Recurso** : 105.555  
**Recorrente** : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A – GRUPO ITAUTEC

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 09/10 em decorrência de compensação indevida do FINSOCIAL recolhido anteriormente com o FINSOCIAL a recolher, referentes aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, com base em liminar judicial concedida para a compensação com a COFINS. A empresa também recolheu a contribuição utilizando a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, quando esta deveria ser de 2%.

Inconformada, a autuada interpôs Impugnação de fls. 13/18, alegando, em síntese, que:

a) houve pagamento a maior de FINSOCIAL, reconhecido pelo Juízo Federal que deferiu a compensação requerida;

b) o COFINS é da mesma espécie do FINSOCIAL, o que foi expressamente consignado nessa sentença citada, inclusive com referência e fundamento no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 638/93; e

c) sob pena de violação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na medida em que foi declarado o recolhimento do FINSOCIAL a maior, a compensação é fato incontroverso, à vista desse dispositivo legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 37/40, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa se transcreve:

"A insuficiência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL enseja a constituição do crédito tributário através do Auto de Infração.

- Compensação indevida com parcelas vincendas da contribuição.
- Recolhimento com alíquota menor que a devida.

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Cientificada em 11.10.95, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 46/52 repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.000008/94-98**  
**Acórdão : 201-73.135**

a) o Poder Executivo, através do Decreto nº 1.601, de 23/08/95, dispôs sobre a dispensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recurso quando a decisão, no mérito, versar sobre teses em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF ou do STJ.

Especificamente, o mencionado decreto abrangeu a Contribuição para o FINSOCIAL ora tratado, pelo que entende a recorrente estar desobrigada de qualquer medida judicial a respeito; e

b) a Lei nº 8.383/91, inegavelmente, já de plano, estabeleceu todas as regras que devem presidir o instituto da compensação. Ademais, se a liminar obtida pela recorrente permitia compensar o FINSOCIAL recolhido em excesso com a COFINS, significa o reconhecimento do excesso recolhido, de modo que não restaria razão para se impedir a compensação com o próprio FINSOCIAL.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 180, de 05 de julho de 1996, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 56, opinando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



**Processo** : 10805.000008/94-98  
**Acórdão** : 201-73.135

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº. 7.689/88; 7º da Lei nº. 7.787/89; 1º da Lei nº. 7.894/89 e 1º da Lei nº. 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, para as empresas comerciais, industriais e mistas.

Desta forma, os valores recolhidos pelos contribuintes, à alíquota superior a 0,5% devem ser considerados indevidos pelas autoridades administrativas, independentemente de ter o mesmo ingressado em Juízo pleiteando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais antes citados.

Isto porque o artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 estabelece:

"Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto."

*Afigura-se, assim, correto o procedimento da contribuinte de ter efetuado a compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com os valores devidos da mesma contribuição, principalmente estando ele fundamentado em decisão judicial que reconheceu o seu direito de realizar tal compensação, inclusive, com outros tributos, como a COFINS.*

Ademais, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, o que torna insubsistente a alegação de ser inadmissível a compensação em razão do recorrente não ter requerido, na medida judicial, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com os valores devidos do mesmo tributo.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão monocrática e o cancelamento do Auto de Infração, porquanto a Fiscalização glosou a compensação efetuada pela recorrente somente baseada na suposta inexistência de recolhimentos indevidos, porquanto os mesmos teriam sido efetuados à alíquota de 2%, conforme previsto na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000008/94-98  
**Acórdão** : 201-73.135

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO